HABEAS CORPUS Nº. 5006728-91.2013.827.0000

ORIGEM	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**
IMPETRANTES	**ELZA DA SILVA LEITE E WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA**
PACIENTE	**CARLOS ROBERTO PEREIRA**
IMPETRADO	**MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA**
PROC. JUST.	**RICARDO VICENTE DA SILVA**
RELATORA	**DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO**
REL. P/ACÓRDÃO	**Desembargador RONALDO EURÍPEDES**

EMENTA: HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUANTO A OCORRÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP - PACIENTE QUE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES - HIPÓTESE DE REITERAÇÃO DELITIVA AFASTADA –- EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓLIDO COM O DISTRITO DA CULPA – INOCORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO CAUTELAR – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – APLICABILIDADE - ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar, mesmo aquela decorrente da pronúncia, não pode ser adotada quando ausentes os fundamentos legais (art. 312 e 313 do CPP), pois a medida por extrema e excepcional, deve apoiar-se em fatos concretos e jamais em meras hipóteses ou conjecturas sem apoio nos autos. 2. Neste contexto, a simples repercussão do fato, sem outras conseqüências, não se constitui em motivo suficiente para a decretação da custódia cautelar, *máxime* quando o acusado não apresenta periculosidade e nem mesmo personalidade voltada para a criminalidade ou perseverança e na prática delituosa. 3. Na hipótese, verifica-se a primariedade do paciente, há existência de vínculos familiar e patrimonial sólidos com o distrito da culpa, e que a acusação que pesa contra si é caso isolado, inexistindo por conseguinte, risco de que a sua liberdade venha impedir a futura aplicação da lei penal, pois as circunstâncias referidas indicam a impossibilidade de evasão. 4. Comprovada a inexistência de elementos concretos que levem à conclusão de se tratar de pessoa perigosa, cuja liberdade deve ser cerceada até o desfecho de seu processo, quer seja por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou outra razão que legitime a manutenção da constrição cautelar, não se justifica a medida extrema, aplicando-se *in casu* o princípio constitucional da presunção da inocência, em que a regra é a liberdade, e a prisão processual somente admitida excepcionalmente, nos casos em que for demonstrada objetivamente a sua necessidade. 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos estes autos, sob a Presidência da Desembargadora **Jacqueline Adorno**, a 1ª Câmara Criminal, por empate de votos, nos termos do artigo 106 do Regimento Interno dessa Corte, deferiu a ordem postulada e concedeu a liberdade provisória ao paciente, mediante compromisso de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação da benesse, expedindo-se o competente alvará de soltura,nos termos do voto-vista divergente do Desembargador **Ronaldo Eurípedes**, acompanhado pelo Desembargador **Daniel Negry**.

A Desembargadora **Jacqueline Adorno**, denegou em definitivo a ordem de Habeas Corpus pleiteada, nos termos do voto constante nos autos, acompanhada pelo Desembargador **Marco Villas Boas.**

Fizeram sustentação oral, pelo paciente, o advogado **Wendel Araújo de Oliveira** e, pelo Ministério Público, o Promotor de Justiça **Marcelo Ulisses Sampaio**.

Ausência justificada do Desembargador Moura Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: **MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.**

Palmas-TO, 22 de outubro de 2013.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Signature Not Verified
Assinado por: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA:353110
Data: 2013.10.29 11:14:15
Selo Emitido por: Tribunal de Justiça do Tocantins